

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.418 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : CESAR SULEI RIBEIRO RODRIGUES
ADV.(A/S) : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 535 do CPC.

A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.

Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Não participou deste julgamento, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.418 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : CESAR SULEI RIBEIRO RODRIGUES
ADV.(A/S) : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração contra acórdão, da minha relatoria, proferido por esta Primeira Turma, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.”

2. A parte agravante alega que: **(i)** “o tema debatido na presente ação está sendo analisado por essa Excelsa Corte no julgamento do RE 381.367 da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio”; **(ii)** “discute-se no referido

RE 430418 AGR-ED / RS

processo exatamente a mesma matéria discutida nestes autos: direito dos beneficiários da Previdência Social ao recálculo das prestações que percebem face à legitimidade da aplicação das disposições da Lei n° 9.032/95 que alteração a Lei n° 8.213/91”; (iii) “requer a suspensão deste processo determinando-se o seu sobrestamento para aguardar o resultado do julgamento do processo acima citado perante o Colendo Plenário”.

3. É o relatório.

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.418 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O recurso não pode ser provido, tendo em vista a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 535 do CPC.

2. Restou claro, no acórdão ora embargado, que o entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada no sentido de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.

3. A parte recorrente alega que se encontra pendente de apreciação pelo Plenário o RE 381.367, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual estaria sendo debatida a matéria controvertida nestes autos. Conclui pela necessidade de sobrestamento do presente recurso para aguardar o pronunciamento conclusivo sobre a questão.

4. Em breve análise, destaco que no presente recurso, eentre outros argumentos, alega-se a ofensa ao art. 201, § 11, visando à declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, para fins de **compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a referida contribuição previdenciária, bem como à devolução dos valores indevidamente recolhidos**. Já no recurso paradigma de relatoria do Ministro Marco Aurélio, *“discute-se o alcance do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ante o disposto no artigo 201 da Carta Federal, visando a*

RE 430418 AGR-ED / RS

compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a novo cálculo dos proventos de aposentadoria, consideradas as contribuições do período referente ao retorno à atividade. (Negritos acrescentados).

5. Diante das distinções apuradas, verifico que não há identidade de objeto a ensejar o sobrestamento. Em face do exposto, desprovejo o recurso de embargos.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.418

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : CESAR SULEI RIBEIRO RODRIGUES

ADV.(A/S) : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 30.9.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma